



ANOTAÇÕES SOBRE O DECRETO N.º 800/2020, REPUBLICADO NO DOE EM 15/03/2021

1. Com a edição do Decreto n.º 800/2020, do Governo do Estado do Pará, publicada em 15/03/2021, quase todas as regiões do Estado do Pará permanecem na classificação de Zona 01 (bandeira vermelha), passando apenas a Região Metropolitana I (Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará) para a classificação de Zona 00 (bandeira preta), estando, portanto, em *lockdown*. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação e a alteração da bandeira da Região do Metropolitana I para preta (*Lockdown*), havida na versão do Decreto publicada em 15 de março de 2021, passará a vigor a partir das 21 (vinte e uma) horas do dia 15/03/2021;
2. Na região com bandeira **preta/lockdown** os Municípios deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:
 - Para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
 - Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
 - Para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
 - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV do Decreto.
3. Assim, durante o *lockdown* estão autorizadas a funcionar as atividades essenciais, observados os protocolos sanitários gerais do anexo III do decreto, relativamente à coluna da bandeira preta;
4. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público;
5. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins de comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde, assistida de uma pessoa;
6. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto;



7. Na hipótese de circulação de pessoas para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV do Decreto, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo;
8. Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo;
9. Durante o *lockdown* fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas;
10. As atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei estadual nº 9.147, de 23 de novembro de 2021, devendo as missas, cultos e manifestações afins ocorrerem exclusivamente de maneira remota. Fica autorizado o funcionamento presencial quando voltado ao desempenho de ações contempladas item 2 do Anexo IV do Decreto. Fica permitido o deslocamento dos funcionários necessários para a organização interna das atividades religiosas;
11. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial;
12. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19;
13. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, na coluna relativa à bandeira preta, o seguinte:
 - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
 - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;
 - Fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e
 - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.



14. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo;
15. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras acima, no que for compatível;
16. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas;
17. Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais;
18. Fica autorizado o serviço de *delivery* e “pegue e pague” de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal. O serviço de *delivery* está autorizado a funcionar sem restrição de horário.
19. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, da Região Metropolitana I, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.
20. Fica permitida a circulação de pessoas entre os Municípios da Região Metropolitana I (Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará), desde que respeitadas as regras do art. 7º do Decreto.
21. Na região com bandeira **vermelha** os Municípios deverão resguardar o funcionamento das atividades essenciais, bem como alguns setores, entre os quais os relacionados no anexo V, observados os protocolos sanitários gerais do anexo III do decreto, relativamente à coluna da bandeira vermelha, assim como os protocolos específicos para das atividades relacionadas no anexo V;
22. Estão proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.
23. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois);
24. Estão autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o descrito baixo. Isto se aplica às praças de alimentação de *shoppings*:
 - A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por *delivery*;



- A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
 - A apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).
 - Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.
25. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas. Fica proibido o funcionamento de piscinas;
26. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada;
27. Ficam proibidas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 10/03/2021;
28. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.
29. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, o seguinte:
- Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
 - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
 - Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
 - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.
 - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.
30. Parques, museus públicos e equipamentos afins ficam fechados à visitaç o nos feriados e nas sextas-feiras, s abados, domingos e segundas-feiras;



31. Ficam proibidos de funcionar cinemas e teatros, pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 10/03/2021;
32. Ficam autorizados a funcionar *shoppings centers*, com horário reduzido compreendido entre 11 (onze) e 19 (dezenove) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto;
33. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto. Essa regra se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica no Decreto.
34. Permanecem proibidos e fechados ao público:
 - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
 - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.
35. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:
 - Para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
 - Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
 - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV do Decreto.
 - O serviço de delivery e de “pegue e pague” para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.
 - As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 20 (vinte) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra acima.
36. Ressalta-se que, em todo caso, as atividades deverão, ainda, observar as disposições de eventual Decreto Municipal existente, que poderá regular medidas locais mais apropriadas, de acordo com a classificação e bandeira estabelecidos pelo Decreto Estadual;



37. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas no Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público;
38. As disposições do Decreto n.º 800/2020, publicadas no DOE em 15/03/2021, entram em vigor 15/03/2021 e a alteração da bandeira da Região do Metropolitana I para preta (Lockdown), passará a vigor a partir das 21 (vinte e uma) horas do dia 15/03/2021.

Belém-PA, 15 de março de 2021.

ELTON BARROSO SINIMBÚ FILHO
ADVOGADO
OAB/PA 18.318